



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026 (Do Senhor Beto Pereira)

Define normativamente o requisito do “notável saber jurídico”, exigido pela Constituição Federal para a nomeação como Ministros de Tribunais Superiores e como Desembargadores dos Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei define normativamente o requisito do “notável saber jurídico”, exigido pela Constituição Federal para a nomeação como Ministros de Tribunais Superiores e como Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º Para efeito da exigência constante dos artigos 94, 101, 104, 111-A e 123 da Constituição Federal, a expressão notável saber jurídico designa um grau de reconhecimento técnico-científico excepcional e superior, demonstrado por uma trajetória profissional e intelectual de reconhecido relevo na comunidade jurídica, que deve ser atestada por meio do cumprimento, preferencialmente cumulativo, dos seguintes critérios:

I – exercício duradouro de cargos ou funções, públicos ou privados, considerados relevantes;

II – titulação acadêmica de Doutor em Direito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – produção científica e doutrinária considerada relevante na respectiva área de atuação;

IV – exercício do magistério superior em Direito;

VI – reconhecimento de sua notabilidade pela comunidade jurídica e pela sociedade;

IV – recebimento de premiações em decorrência de sua atuação profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do “notável saber”, sem o qualificativo “jurídico”, para a nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, remonta à Constituição de 1891 (art. 56).

Apesar da consideração generalizada de que o notável saber deveria ser *jurídico*, o presidente Floriano Peixoto, discordando da compreensão geral, tentou nomear dois generais e um médico ao Supremo Tribunal Federal, sem sucesso. O Senado recusou as nomeações, compreendendo que não preenchiam o requisito.

Provavelmente com o intuito de evitar novas tentativas, o texto da Constituição de 1934 deixou expresso que é “notável saber jurídico”. De lá para cá, o requisito foi repetido em todas as Constituições brasileiras (artigo 98 da Carta de 1937; artigo 99 da Constituição de 1946; § 1.º do art. 113 da Carta de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, considerada majoritariamente uma Carta diversa da de 1967, e artigo 101 da Constituição Federal de 1988).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doutrina e jurisprudência consideram o “notável saber jurídico” um conceito jurídico aberto, que exige, em linhas gerais, que o nomeado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecimento excepcional e notório na comunidade jurídica.

Mas, exatamente por não conter uma definição minimamente precisa na lei, a fórmula pode gerar distorções.

Diante disso, considero necessário que seja firmada, observados os parâmetros historicamente fixados em doutrina e jurisprudência, uma semanticidade mínima para a expressão, de forma que o requisito previsto na Constituição Federal seja efetivamente observado, na prática.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.

Deputado **BETO PEREIRA**
Republucanos/MS

